

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Maria Nazareth Vasques Mota – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-152-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo 1, do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB).

O Congresso teve como temática Direito e desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

O grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo – experiência já consolidada no CONPEDI – enquanto espaço reflexivo de debates sobre as relações indissociáveis entre ser humano e natureza, tem por objetivo refletir sobre o tema nas seguintes dimensões: a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades hoje sustentáveis e sua garantia para as futuras gerações que, por meio do Direito concebido como um importante instrumento de regulação social, permita a regulamentação jurídica de modos de relação com a natureza que não a esgotem, que não a destrua.

Conceitualmente, como reafirmado em ocasiões anteriores, o direito socioambiental baseia-se em um novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Os bens socioambientais são aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos sociais) por vezes não valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas essenciais à preservação e à manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Integram os trabalhos apresentados neste grupo de pesquisa, que totalizam um número de vinte e inscritos, arrolados em temas cruciais, complexos e inovadores que representam os resultados de pesquisas desenvolvidas em todo o país, e, pela relevância temática e

quantidade, desvelam e refletem o crescente interesse em como a fundamental importância do tema para o direito no mundo contemporâneo.

Os trabalhos apresentados mantêm pertinência direta, com a ementa do grupo, o que indica que a seleção de artigos atende ao necessário rigor científico, demonstrando, assim, a coerência temática.

Deste modo, apresentamos esta obra a toda comunidade científica jurídica com a certeza de que os dados e as reflexões aqui contemplados possibilitarão uma excelente fonte de referências epistemológicas e práticas para a construção do conhecimento jurídico, humanístico, ambiental.

Brasília, 9 de julho de 2016.

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha (UFPB)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (UFG)

Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Coordenadoras e coordenador

CONFERÊNCIA DAS PARTES E SUA IMPORTÂNCIA PARA AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O PROTOCOLO DE QUIOTO E O ACORDO DE PARIS

CONFERENCE OF THE PARTIES AND THEIR IMPORTANCE TO CLIMATE CHANGE : A COMPARATIVE STUDY BETWEEN THE KYOTO PROTOCOL AND THE AGREEMENT OF PARIS

Fernanda Brusa Molino ¹

Resumo

Este artigo busca o estudo sobre os documentos internacionais que versam sobre a questão das mudanças climáticas. Fez-se um estudo cronológico dentro dos documentos no âmbito mundial sendo esclarecida a razão e surgimento da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima sendo realizado estudo das Conferências das Partes. Por fim, será realizado o estudo comparativo entre o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, dois importantes instrumentos mostrando os pontos fortes e fracos estabelecidos entre eles.

Palavras-chave: Conferência das partes, Protocolo de quioto, Acordo de paris

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to study international documents that deal with the issue of climate change . There was a chronological study within the documents in worldwide being enlightened reason and the emergence of the United Nations Framework Convention on Climate Change being held study of the Conference of the Parties . Finally, there will be a comparative study of the Kyoto Protocol and the Agreement of Paris, two important instruments showing the strengths and weaknesses established between them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conference of the parties, Kyoto protocol, Paris agreement

¹ Doutoranda e Mestra em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC-SP. Mestre em Direito Empresarial Financeiro pela Universidad de Alcalá de Henares. Bolsista Capes. Professora e Advogada.

Introdução

Atualmente o tema mudança climática está presente nos debates rotineiros de muitas pessoas, contudo este tema mostra-se muito relevante para a seara ambiental como também para a jurídica.

No cenário internacional este assunto foi muito debatido e ainda suscita muitas dúvidas, incertezas como também esperanças em razão da Conferencia das Partes que compõe a Convenção Quadro das Nações Unidas.

Em especial o ano 2015 foi um período de intensas especulações e estreitamento de relações políticas buscando um acordo internacional para mitigar os efeitos do aquecimento global e assim refrear os efeitos causados pelas mudanças no clima.

Isto ocorreu em virtude da incerteza acerca da aprovação de um acordo que permitisse dar continuidade aos objetivos estabelecidos pelo Protocolo de Quioto, sendo tal passo alcançado com assinatura do Acordo de Paris.

Este instrumento trouxe esperanças, porém dúvidas também imperam dentro do contexto jurídico internacional que a aliança foi selada. E isto será detalhado em nosso estudo que se baseará em pesquisa doutrinária e acordos internacionais.

1. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

Muito foi discutido sobre as mudanças climáticas, contudo faz necessário explicar a evolução dos textos internacionais a respeito das mudanças climáticas. Assim, a primeira grande convenção internacional sobre o tema ocorre com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano,¹ em Estocolmo no ano de 1972. O documento teve grande influência, pois foram estabelecidos os princípios norteadores do Direito Ambiental internacional, trazendo a importância da conscientização ecológica e da cooperação internacional para a proteção do ar.

Outro ponto de grande destaque consiste na distinção entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, trazendo aí a distinção dos termos, acarretando a diferenciação em responsabilidades advindas de poluições ambientais internacionais, oferecendo tratamento paritário aos países de acordo com as condições de cada um, dando origem ao princípio da responsabilidade comum porém diferenciada, mas não a mencionando expressamente, que é

¹ ONU. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano. Estocolmo, 1972.

amplamente utilizado nas questões referentes à mudanças climáticas e já desenvolvidas anteriormente.

Essa ideia toma relevância nos ensinamentos de Arjun Sengupta (2011), que afirma existir duas maneiras para concretizar ações capazes de promover o desenvolvimento, sendo a primeira por meio de processos multilaterais de cooperação, em que países desenvolvidos, organizações internacionais e instituições privadas podem fomentar ações que beneficiem a qualificação institucional dos países em desenvolvimento, ou então, com o segundo modo, que aconteceria por meio de ações bilaterais específicas, de Estado a Estado, visando favorecer a qualificação ou colaborando para a efetivação do direito ao desenvolvimento com ações direcionadas aos elementos desse direito.

Tal princípio se mostra extremamente importante quando se faz a distinção da maior responsabilidade dos países desenvolvidos na questão de poluição do ar justamente pelo fato histórico de o processo de industrialização ter ocorrido anteriormente se comparado com os países em desenvolvimento, sendo que por essa razão os países desenvolvidos possuem responsabilidade maior na diminuição de emissões de gases poluentes do que os países em desenvolvimento que desenvolveram o processo industrial tardiamente, contribuindo com parcela menor de poluição.

Cronologicamente, a convenção de destaque que se seguiu foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que aconteceu no Rio de Janeiro em 1992. A conferência recebeu várias designações, como Eco-92, Rio-92 e Cúpula da Terra. Sua importância no cenário jurídico internacional advém do fato de ter difundido a noção de “desenvolvimento sustentável”, expressão que surgiu no Relatório “Nosso Futuro Comum”, e ainda reafirmou todos os princípios estabelecidos pela Conferência de Estocolmo. Na Rio-92, foi expresso o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada em seu princípio 7º:

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. (ONU, 1992)

Foi durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento assinada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Biodiversidade Biológica.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima teve a subscrição de 154 Estados durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. No entanto, somente em março de 1994 é que entrou em vigor com a ratificação do quinquagésimo Estado-parte².

Atualmente a Convenção-Quadro conta com 195 membros, sendo 194 Estados e uma organização de integração econômica regional, que é a União Europeia. O Brasil assinou a convenção em junho de 1992 e a ratificou em fevereiro de 1994.

O objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima está expresso no artigo 2º:

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável. (tradução livre)(ONU, 1992).

A finalidade da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima é equilibrar as concentrações de gases responsáveis pelo efeito estufa. A convenção reconheceu no texto que as mudanças climáticas constituem preocupação comum da sociedade e por essa razão busca elaborar uma estratégia global para conservação dos sistemas climáticos.

Foi ainda reconhecido e reforçado o conceito de desenvolvimento sustentável presente desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, enfatizando a ideia de diminuição da pobreza por meio do desenvolvimento econômico e social aliado à conservação do meio ambiente.

E ainda faz menção expressa dos princípios da equidade intergeracional; da responsabilidade comum, porém diferenciada; da cooperação internacional e da precaução.

As obrigações impostas aos Estados-partes estão presentes no artigo 4º e consistem na elaboração de inventários de emissões de gases, na promoção de educação e conscientização a respeito das mudanças climáticas, na adoção de políticas e medidas de limitação de emissão de gases causadores do efeito estufa entre outras. Estão expressos princípios normativos e normas que serão complementadas por deliberações emanadas de um órgão decisório intitulado Conferência das Partes (COP).

² A Convenção-Quadro no artigo 23.1 estabeleceu que começaria a vigorar apenas noventa dias após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do 50º estado parte. O 50º depósito aconteceu em 21 de dezembro de 1993 quando Dinamarca, Espanha e Portugal ratificaram o instrumento, sendo que a data de entrada em vigor aconteceu 90 dias após, em 21 de março de 1994.

No artigo 7.2 encontra-se a definição:

Como órgão supremo desta Convenção, a Conferência das Partes manterá regularmente sob exame a implantação desta Convenção e de quaisquer de seus instrumentos jurídicos que a Conferência das Partes possa adotar, além de tomar, conforme seu mandato, as decisões necessárias para promover a efetiva implantação desta Convenção. (tradução livre) (ONU, 1992)

Um aspecto importante está presente nos Anexos I e II da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática. No Anexo I,³ está o rol de países ricos, membros da Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), criada em 1992, e também os países com economias consideradas em transição, todos com a obrigação de reduzir emissões de gases causadores de efeito estufa. Já no Anexo II⁴ encontram-se os membros da OCDE, que detém, além da obrigação de redução de níveis de concentração, a obrigação de fornecer recursos financeiros novos e complementares aos países em desenvolvimento, auxiliando-os no combate às mudanças climáticas.

Existe uma divisão clara de responsabilidades, enfatizando o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e isso é latente inclusive com a análise do Anexo I e II. Pois os países desenvolvidos iniciaram seu processo industrial anteriormente aos países em desenvolvimento e, conseqüentemente, possuem capacidade econômica maior para amenizar os efeitos negativos advindos das mudanças climáticas e do efeito estufa.

Os demais países enquadram-se no grupo dos países em desenvolvimento, sendo aqueles não obrigados à redução de níveis de emissão de gases causadores do efeito estufa.

Na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima não estão estabelecidos índices ou níveis de redução de emissões, o que posteriormente foi expresso na Terceira Conferência das Partes (COP-3), também conhecido como Protocolo de Quioto.

Portanto o próximo passo será o estudo das Conferências das Partes que permite o delineamento dos instrumentos de salvaguarda do meio ambiente quanto às questões relativas às mudanças no clima.

³ Alemanha, Austrália, Áustria, **Belarus**, Bélgica, **Bulgária**, Canadá, Comunidade Econômica Europeia, **Croácia**, Dinamarca, **Eslováquia**, **Eslovênia**, Espanha, Estados Unidos da América, **Estônia**, **Federação Russa**, Finlândia, França, Grécia, **Hungria**, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, **Letônia**, Liechtenstein, **Lituânia**, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, **Polônia**, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, **República Tcheca**, **Romênia**, Suécia, Suíça, Turquia e **Ucrânia**. Os Estados em negrito estão em processo de transição para uma economia de mercado.

⁴ Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Comunidade Econômica Europeia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia, Suíça e Turquia.

2. Conferências Das Partes (COPS)

Após a assinatura da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima e com a criação da Conferência das Partes, foi realizada a primeira Conferência das Partes (COP 1) em Berlim, no ano de 1995.

Deve-se lembrar que a finalidade da Conferência das Partes é estabelecer compromissos que ultrapassem as cláusulas gerais de estabilização.

Na Conferência das Partes foi decidida a apresentação de um documento que tornasse oficial o comprometimento dos países constantes no Anexo 1 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, tecendo as bases para a criação do Protocolo de Quioto.

Nessa Conferência também foi aprovado o desenvolvimento das Atividades Implantadas Conjuntamente (AIC), que consiste em ações conjuntas de um país pertencente ao Anexo 1 e outro país não listado no Anexo 1, sendo formada uma sociedade entre o investidor de um país desenvolvido e um país hospedeiro. Tal sociedade objetiva a implantação de projetos de patrocínio e transferência de tecnologia que tenham por escopo facilitar o alcance das metas de mitigação. Tal instrumento foi implantado em 1995 e tinha como término o ano de 2000.

Pode-se dizer que as Atividades Implantadas Conjuntas⁵ corresponderam a um plano piloto da Implantação Conjunta.

No ano seguinte, em 1996, foi realizada a Segunda Conferência das Partes (COP 2), em Genebra. Nesta Conferência foi criada a Declaração de Genebra, que teve como importante decisão a permissão aos países não pertencentes ao Anexo 1 de solicitar à Conferência das Partes apoio financeiro para o desenvolvimento de projetos de redução de emissões mediante os recursos do Fundo Global para o Meio Ambiente criado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A Terceira Conferência das Partes (COP 3), que aconteceu em Quioto em 1997 e originou o Protocolo de Quioto para a Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima. Esta convenção foi um passo importante, pois estabeleceu índices de redução de emissões para os Estados desenvolvidos. Desse modo, no artigo 3.1 do Protocolo de Quioto cita-se o limite de redução:

⁵ Em inglês *Activities Implanted Jointly*

As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012. (tradução livre) (ONU, 1997)

No Anexo A encontram-se os gases que devem ser reduzidos e os setores envolvidos na emissão de gases como dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hidrofluorcarbono (HFC), perfluorcarbonos (PFC) e hexafluoreto de enxofre (SF₆).

Os setores listados no Anexo A são: energético, indústrias de transformação e construção, transportes, indústria química, de produção de metais, mineradoras e agricultura.

No Anexo B, encontram-se os países que devem reduzir emissões bem como assumir compromissos de redução da quantidade de emissão: Alemanha, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Bulgária, Canadá, Comunidade Econômica Europeia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, Romênia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia.

O Protocolo de Quioto foi criado em 1997, mas somente entrou em vigor em fevereiro de 2005, quando contemplou ao menos o total de 55 países-membros que fossem responsáveis por no mínimo 55% do total das emissões de 1990.⁶

O Brasil ratificou o Protocolo de Quioto em 2002, mas está no rol de países que não integram o Anexo I da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima e o Anexo B do Protocolo de Quioto, que consiste em uma réplica do Anexo I, por essa razão adota-se a denominação de Anexo I para retratar estes países.

Assim, os países não integrantes do Anexo I deverão adotar medidas para que o crescimento de emissões seja controlado por meio do uso de tecnologias direcionadas para tal fim, recebendo auxílio dos países desenvolvidos tanto com recursos econômicos como com acesso a tecnologia.

⁶ Com base no Protocolo de Quioto foi estabelecido no artigo 25 que o Protocolo entraria em vigor no 90º dia após a data em que ao menos 55 Estados partes, incluindo os Estados relacionados no Anexo I que contabilizassem o mínimo de 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990, que tenham depositado seus instrumentos da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Isto aconteceu somente em 18 de novembro de 2004 com a ratificação da Federação Russa que compreende 17,4% do total de emissões de gases. Consequentemente o protocolo entrou em vigor apenas em 16 de fevereiro de 2005.

O Protocolo de Quioto ainda inovou com a apresentação de três mecanismos para auxiliar no cumprimento dos compromissos assumidos, sendo denominados mecanismos de flexibilização, sendo eles: a Implantação Conjunta, o Comércio de Emissões e o MDL, que serão detalhados no próximo capítulo.

Os Estados Unidos assinaram o Protocolo de Quioto, mas se negaram a ratificá-lo, alegando que a obrigação de redução dos níveis de emissão dos gases causadores do efeito estufa causariam graves prejuízos financeiros e impediriam o desenvolvimento da indústria norte-americana.⁷ Consequentemente, em 2001, os Estados Unidos se retiraram da convenção.

A Quarta Conferência das Partes (COP 4) foi realizada em Buenos Aires, no ano de 1998, quando foi estabelecido um programa de metas para tratar isoladamente de itens constantes do Protocolo de Quioto, sendo os seguintes destacados: análise de impactos da mudança do clima e alternativas para a sua compensação, Atividades Implantadas Conjuntamente (AIC), mecanismos de financiamento e transferência de tecnologia. Tal programa foi denominado Plano de Ações de Buenos Aires.

Em 1999, aconteceu a Quinta Conferência das Partes (COP 5) em Bonn, Alemanha. O principal destaque no encontro foi a implantação do Plano de ações de Buenos Aires e a discussão sobre o Uso da Terra, Mudança de Uso da Terra e Florestas.

Este setor é um dos responsáveis pela emissão de gases causadores do efeito estufa, no entanto, também configura grande sumidouro de carbono, pois encontramos atividades como desmatamento, queimadas, reflorestamentos, florestamento, manejo florestal entre outros, e o Protocolo de Quioto permitiu aos países receber créditos pela redução da emissão

⁷ Essa foi uma das alegações fornecidas pelos Estados Unidos, mas também são relacionadas ao posicionamento do governo na teoria de que o planeta está passando por um processo natural de aquecimento, teoria rival aos defensores do Protocolo de Quioto que justificam o aquecimento pelo uso indiscriminado de fontes de energia poluidoras e pelo alto nível de industrialização dos países. Importante ainda ressaltar o descontentamento dos Estados Unidos com a obrigação de redução imposta apenas aos países desenvolvidos, excluindo a responsabilização dos países em desenvolvimento como Brasil, Índia e China, que também contribuem para o aumento da emissão de gases causadores do efeito estufa. Isto deve ser analisado com base no princípio da responsabilidade comum, porém diferenciadas que permeia o Protocolo, pois devemos considerar a evolução histórica no processo de industrialização de países desenvolvidos e em desenvolvimento, verificando quem são os maiores contribuintes na emissão de gases GEE ao longo das décadas e não apenas analisando o período presente.

Uma questão que merece destaque é que segundo números de estudos feitos pela Administração de Informação de Energia dos Estados Unidos (EIA), os Estados Unidos alcançaram níveis de reduções em suas emissões de gases causadores de efeito estufa em 2009, contrariando assim, o discurso de impossibilidade de cumprimento de índices estabelecidos no Protocolo de Quioto. Os níveis alcançados são os menores desde 1949. Isto foi motivado em virtude da crise econômica e da troca de fontes de energia, já que foram verificadas diminuições no uso do carvão e sendo empregado como substituto o gás natural.

Assim podemos constatar que a retirada do Protocolo de Quioto consistiu em uma decisão política, pois um dos motivos alegados que foi o impedimento do desenvolvimento da indústria não aconteceu, já que os índices de redução foram ocasionados pela crise econômica que diminuiu o ritmo de produção das indústrias norte americanas.

desses gases poluentes que resultassem de atividades envolvendo o uso da terra e atividades florestais.

Foi discutida ainda a execução das Atividades implantadas Conjuntamente e a ajuda para a capacitação de países em desenvolvimento na quinta conferência.

Em Haia, Holanda, aconteceu a Sexta Conferência das Partes (COP 6) em 2000. A reunião foi marcada pela grande dificuldade de consenso quanto às questões de mitigação das mudanças climáticas. Estavam na pauta de discussão questões como os sumidouros, o Uso da Terra, Mudança de Uso da Terra e Florestas, o MDL, os mercados de carbono e o financiamento a países em desenvolvimento. Diante do dissenso total, as negociações da Sexta Conferência das Partes foram suspensas.

Uma segunda fase da COP 6 aconteceu em Bonn, em julho de 2001, após a retirada dos Estados Unidos da convenção do Protocolo de Quioto. Nesta segunda fase da Conferência das Partes foi aprovado o uso de sumidouros para o alcance de metas de emissão, sendo discutidos os limites de emissão para países em desenvolvimento e o auxílio financeiro provenientes dos países desenvolvidos.

Na Sétima Conferência das Partes (COP 7), ocorrida em Marrakech, em Marrocos, em outubro de 2001, houve a criação de várias regras que tratavam dos projetos que abarcavam o instrumento de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), entre elas pode-se citar a criação do Conselho Executivo, das Entidades Operacionais Designadas e da Autoridade Nacional Designada, promovendo, dessa forma, as certificações dos projetos.

Nesta Conferência, conhecida também como Acordo de Marrakech, decidiu-se pela limitação do uso de créditos de carbono gerados por projetos florestais do MDL e ainda se estabeleceu um fundo de ajuda para os países em desenvolvimento visando à implantação de iniciativas de adaptação às mudanças climáticas.

A Oitava Conferência das Partes (COP 8), celebrada em 2002 em Nova Délhi, capital da Índia, iniciaram-se as discussões sobre o uso de fontes renováveis na matriz energética das partes e ainda se inova com a adesão da iniciativa privada e de organizações não-governamentais ao Protocolo de Quioto.

Outro ponto de destaque consistiu na apresentação de projetos para a criação de mercados de créditos de carbono.

No mesmo ano aconteceu a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também denominada Rio+10, que tratou da implantação efetiva da Agenda 21, que foi um documento criado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e consiste em um instrumento de planejamento para a construção de

sociedades sustentáveis. Além disso, objetivou-se a avaliação das barreiras encontradas para alcançar as metas estabelecidas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento bem como dos resultados obtidos em dez anos.

Em 2003, ocorreu a Nona Conferências das Partes (COP 9), em Milão, Itália, sendo discutida a regulamentação dos sumidouros de carbono relativos aos MDLs, surgindo regras para a implantação e realização de projetos de reflorestamentos com a finalidade de geração de créditos de carbono.

Novamente em Buenos Aires, aconteceu a Décima Conferência das Partes (COP 10), em 2004. Neste encontro houve a aprovação de regras atinentes à implantação do Protocolo de Quioto, que entraria em vigor no início do ano seguinte com a ratificação da Rússia. Também foi definido o que corresponderia aos Projetos Florestais de Pequena Escala, compreendendo as atividades de projetos de menor proporção que seriam submetidos a um ciclo de projeto mais rápido e com menor custo de implantação. E ainda nesta conferência houve a divulgação de inventários de emissão de gases de efeito estufa por alguns países em desenvolvimento, incluindo o Brasil.

Em 2005, foi realizada a 11ª Conferência das Partes (COP 11). Outro evento de destaque e atrelado conjuntamente à COP foi a Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (MOP). A Reunião das Partes do Protocolo de Quioto objetivou o alcance de um acordo tratando do modo de implantação das primeiras metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa estabelecidas no Protocolo de Quioto. Elas passaram a acontecer após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto, que aconteceu justamente em 2005.

Desse modo, em 2005 tem-se a realização da 11ª Conferência das Partes (COP 11) e da Primeira Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (MOP 1). Nesta reunião, a pauta é a discussão do segundo período do Protocolo, já que ele se finalizaria em 2012, sendo que a Europa defendia reduções de emissões em níveis elevados.

A 12ª Conferência das Partes (COP 12) e a Segunda Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (MOP 2) ocorreram em Nairóbi, Quênia, em 2006. Teve como foco a discussão de pontos a favor e contra o Protocolo de Quioto, acontecendo um esforço dos 189 países participantes de realizar processos de revisão no âmbito interno.

Na Ilha de Bali, na Indonésia, no ano de 2007, aconteceu a 13ª Conferência das Partes (COP 13) e a Terceira Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (MOP 3), sendo estabelecidos compromissos mensuráveis e verificáveis para a redução das emissões geradas pelo desmatamento de florestas tropicais para o acordo que substituiu o Protocolo de Quioto. Este ponto foi agendado oficialmente para conclusão de discussões em 2009.

Foi ainda aprovada na reunião a implantação efetiva do Fundo de Adaptação, destinado a países mais vulneráveis às mudanças do clima para que possam fazer frente aos impactos. Instruções para o financiamento e fornecimento de tecnologias limpas para os países em desenvolvimento foram discutidas, não sendo definidas fontes nem quantidade de recursos.

Mediante a concordância dos países em desenvolvimento sobre a questão do desmatamento, incluindo o Brasil, houve abertura de espaço para que os Estados Unidos voltassem a interessar-se pelo Protocolo de Quioto, pois um dos argumentos aludidos para a não ratificação era a falta de interesse dos países-partes não integrantes do Anexo 1 nos compromissos de mitigação da mudança climática.

Um revés que a conferência sofreu foi o adiamento para 2050 do estabelecimento de metas compulsórias definidas para a redução de emissões, sendo abandonadas as metas estabelecidas para 2020. Isso acaba sendo um grande retrocesso para a COP 13, justamente porque acaba postergando a aplicação de medidas eficazes para a implantação de mecanismos para a diminuição de emissões de gases causadores do efeito estufa que compreendiam índices entre 20% e 40% de redução.

A 14ª Conferência das Partes (COP 14) e a Quarta Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (MOP 4) aconteceram em 2008, na cidade de Poznan, na Polônia. Nesta reunião houve grande avanço nas discussões do plano de Ação de Bali, pois os representantes dos países-membros da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima estabeleceram um programa de trabalho claro para o ano seguinte, adentrando em um período de negociações sobre as propostas até então apresentadas.

O documento elaborado a partir deste encontro reúne propostas de longo prazo, entre as quais a visão compartilhada sobre ações cooperativas de longo prazo, mitigação, adaptação, transferência de tecnologia e financiamento.

A 15ª Conferência das Partes (COP 15) e a Quinta Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (MOP 5), em 2009, realizada em Copenhague, na Dinamarca, foram marcadas por grande fracasso, já que se esperava a aprovação de uma nova agenda para a mudança do clima no âmbito internacional, o que acaba desprestigiando a ideia de Estado Constitucional Cooperativo desenvolvido por Häberle (2007), quando defendia a ideia de que um Estado somente encontra identidade quando une relações de Direito Internacional com o nacional, garantindo a cooperação e a responsabilização internacional e estabelecendo uma solidariedade internacional, objetivando por fim o estabelecimento de políticas de paz. O que

aconteceu no encontro foi o avanço na discussão política internacional atinente às mudanças do clima.

Em Cancun, no México, em 2010, aconteceu a 16ª Conferência das Partes (COP 16) e a Sexta Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (MOP 6). Houve grande avanço nas negociações, pois foram adotadas metas voluntárias de redução de emissões de grandes emissores não inclusos no Anexo 1 do Protocolo de Quioto.

Além disso, houve a criação do Fundo Verde, que consiste em fundo destinado a auxiliar países em desenvolvimento a enfrentar as mudanças climáticas, que será composto por doações dos países desenvolvidos. Houve ainda a criação do mecanismo de transparência para ações financiadas com recursos próprios dos países.

Foi ainda aprovado um mecanismo denominado Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD), com a imposição de salvaguardas, como a proteção aos direitos dos povos indígenas e comunidades locais e da biodiversidade.

Foram também estabelecidos índices de redução para todos os países, desenvolvidos ou não, com base em metas estabelecidas em âmbito nacional e sem caráter obrigatório para a Convenção.

A 17ª Conferência das Partes (COP 17) e a Sétima Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (MOP 7) ocorreram em 2011, na cidade de Durban, na África do Sul. Nesta reunião aconteceu a extensão do Protocolo de Quioto, estabelecendo-se-lhe uma segunda fase.

O texto elaborado por esta conferência foi denominado Plataforma de Durban e contém ainda a estruturação do Fundo Climático Verde, que visa destinar recursos financeiros para ações de adaptação e mitigação em países em desenvolvimento, promovendo simultaneamente benefício ambiental, social e econômico.

Foi proposto também um roteiro pela União Europeia visando a um novo acordo global, com efeito legal vinculante, para a redução de emissões de gases de efeito estufa, sendo aplicável para países desenvolvidos e em desenvolvimento, sendo que tal documento deverá ser detalhado e ratificado até 2015 para entrar em vigor no máximo em 2020, que corresponde ao ano em que são encerrados os compromissos voluntários estabelecidos em 2010 na COP 16.

Estabeleceu-se ainda a possibilidade de financiamento do REDD, mas não sendo definida nenhuma regra concreta.

Outra questão importante em 2011 foi a retirada oficial do Canadá do Protocolo de Quioto um dia após o término da COP 17. A motivação dada pelo então primeiro ministro do Canadá, Peter Kent, se fundamenta na ameaça de pagamento de multas de bilhões de dólares

caso permanecesse no Protocolo de Quioto. No entanto, sabe-se que essa acaba sendo apenas uma decisão política de cunho individualista, já que a economia do Canadá se baseia na indústria de exploração mineral, altamente poluidora e que contribui imensamente para a emissão de gases causadores de efeito estufa, e, além disso, o Canadá estava listado entre os Estados mais poluidores junto com Estados Unidos e China, e desde a assinatura do Protocolo de Quioto não mostrou inclinação à obediência de redução de emissão de gases GEEs.

Em 2012 aconteceu a 18ª Conferência das Partes (COP 18) e a Oitava Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (MOP 8) em Doha, no Catar. Nesta reunião compareceram 193 representantes de Estados-membros da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, que vai de janeiro de 2013 a dezembro de 2020, teve a adesão de 36 países, compreendendo 18% das emissões de países desenvolvidos comparados com os níveis de 1990, sendo tal marca muito aquém do desejado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas para evitar que o aquecimento ultrapasse os 2°C em relação ao nível pré-processo industrial. Neste segundo período não participam países como Estados Unidos, Canadá, Japão, Rússia e Nova Zelândia.

As negociações para o novo acordo global devem-se iniciar a partir de 2013 para serem aprovadas as deliberações somente em 2015, pretendendo-se assim que países que não aderiram ao Protocolo de Quioto como também países com grandes economias passem a integrar o novo acordo.

Outro ponto de destaque da reunião se refere ao financiamento destinado a países em desenvolvimento, conhecido como Fundo Verde, permanecendo a previsão de arrecadação de US\$100 bilhões anuais, destinados aos países mais pobres para combater a mudança do clima, mas sem maiores detalhamentos de como será realizada a arrecadação nem como será feito o financiamento aos países em desenvolvimento.

Em suma, a 18ª Conferência das Partes ficou aquém do esperado pela sociedade, que aguardava por decisões mais concretas para amenizar os efeitos das mudanças climáticas.

A 19ª Conferência das Partes (COP 19) e a Nona Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (MOP 9) aconteceram em novembro de 2013, na cidade de Varsóvia, na Polônia. Ocorreram muitos protestos e mudanças relevantes nesta edição. Que contou com a participação de 195 membros.

Entre os principais temas debatidos nesta reunião encontra-se a aprovação do mecanismo de perdas e danos, permitindo o financiamento de países vulneráveis que sofrem com a mudança climática por intermédio dos países desenvolvidos.

Houve a sinalização de que financiamentos de longo prazo seriam debatidos e a necessidade urgente de aprovação de um novo acordo em 2015, tendo em vista o vencimento do Protocolo vigente.

Ademais, todos os Estados membros deverão estabelecer seus modos para contribuir com a redução das emissões de gases efeito estufa emitidos pelos mesmos, contudo sem o estabelecimento de prazos previamente estabelecidos.

E o último grande avanço foi o estabelecimento de normas para o financiamento de projetos destinados à proteção de florestas em países em desenvolvimento, conhecidos como Redução de emissões decorrentes do desmatamento e da degradação de florestas⁸ (REDD). Tal projeto terá grande relevância no desenvolvimento de novos projetos e financiamentos, visando mitigar ainda mais os efeitos e emissões dos gases causadores do efeito estufa e causadores de mudança no clima.

Na 20ª Conferência das Partes (COP 20) em 2014, realizada em Lima, no Peru, existia grande esperança e expectativas que não se concretizaram, pois se vislumbrava a definição de elementos fundamentais para o novo acordo de 2015, contudo alguns pontos básicos para o próximo encontro foram delineados. Ocorreu também Décima Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (MOP 10).

Nesta edição houve a assinatura do Chamado de Lima para a Ação Climática⁹ que consiste em uma conclamação aos países para apresentarem contribuições para mitigação e adaptação às mudanças climáticas sugerindo temas que podem ingressar na proposta do texto de Paris, como o estabelecimento de metas, definição de ano base e métrica a ser adotada, estabelecimento de prazos para implementação e metodologia para contabilidade dos níveis de emissões. Estes itens compõe o documento denominado Contribuições Previstas e Determinadas a Níveis Nacionais¹⁰ (iNDCs) devendo cada país estabelecer suas contribuições no âmbito nacional visando a mitigação como também a adaptação. Estes documentos servirão como fundamento para melhor delineamento das metas que deverão ser decididas na COP 21 em Paris, visando reduzir o aquecimento global.

O princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada persiste, demonstrando e definindo que os países em desenvolvimento devem trabalhar com maior dedicação, considerando todo o histórico anterior de poluição, contudo todos devem contribuir para a redução de emissões dos gases causadores do efeito estufa, contudo haverá flexibilidade,

⁸ Em inglês *Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation*

⁹ Em inglês *Lima Call for Climate Action*

¹⁰ Em inglês *Intended Nationally Determined Contributions*

devendo-se analisar as diferentes circunstâncias nacionais dos países, considerando o iNDC apresentado pelos países.

Nesta edição foram estabelecidos mecanismos visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa para antes de 2020, ano que terá início a vigência do acordo que será assinado em Paris. Entre os mecanismos delineados destacam as reuniões técnicas de especialistas para explorar alternativas com grande nível de potencialidade para mitigação das mudanças no clima, como também a elaboração de relatórios e documentos.

Outro ponto de destaque foi o financiamento dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento, reconhecendo a necessidade de apoio aos países em desenvolvimento, recaindo a responsabilidade aos países desenvolvidos para com os em desenvolvimento.

Os fundos relacionados à Convenção se fortaleceram e houve o delineamento de mobilização de recursos de longo prazo como também o seu monitoramento. O Fundo Verde teve a superação da meta estabelecida em 2012, que superou a marca de US\$ 100 bilhões para a COP 20.

O mecanismo criado na edição de 2013, denominado Perdas e Danos, criado com a finalidade de auxiliar os países que tivessem grandes impactos com mudança climática que excedessem sua capacidade de enfrentamento, contando com o auxílio de demais países, especialmente os desenvolvidos, foi aprovado com plano inicial de dois anos e com a composição do Comitê Executivo.

Como se verifica, houve avanços, mas foram singelos frente à responsabilidade que a edição seguinte teria, pois na COP 21 deverá surgir o novo documento para continuidade dos objetivos estabelecidos no Protocolo de Quioto.

A 21ª Conferência das Partes (COP 21) e a 11ª Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (MOP 11) ocorreram em 2015, na cidade de Paris na França. Esta edição foi marcada pela assinatura do Acordo de Paris por 195 países que visa realizar ações e esforços para a redução dos níveis de emissões de gases causadores de efeito estufa e assim reduzir os efeitos do aquecimento global.

O ponto fundamental do Acordo é que este terá vigência a partir de 2020 e obriga todas as nações a combaterem as mudanças climáticas e não apenas os países desenvolvidos. O objetivo de longo prazo consiste na manutenção do aquecimento global abaixo de 2°C, pois segundo estudos este seria o ponto crítico, que se superado acarretaria desastrosos resultados ao mundo.

O acordo ainda objetiva que todos os países devem se esforçar para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C ou acima, contudo não podendo ultrapassar o índice de 2°C,

sendo que a cada cinco anos o acordo será revisto para estabelecer e direcionar no cumprimento de meta de temperatura oferecendo maior transparência às ações de cada país.

Outro ponto de destaque foi o financiamento climático, como o Fundo Verde, ficando a cargo dos países em desenvolvimento o desembolso de US\$ 100 bilhões anuais para medidas de combate à mudança climática e adaptação em países em desenvolvimento. Eventuais incrementos adicionais de recursos poderão ser estabelecidos a partir de 2025.

O acordo não será vinculante em sua grande maioria, estando a voluntariedade presente em grande parte do texto. Tal posicionamento visava uma abrangência e adesão maior aos países, que poderiam ratificar o acordo sem a obrigatoriedade de cumprimento de metas fixas, tornando o acordo flexível e de boa aceitação, especialmente se considerar a situação dos Estados Unidos.

Esta também é a razão para o não estabelecimento concreto de metas de redução de emissões pelos países, sendo que cada Estado membro deverá cumprir sua meta nacional atendendo ao instrumento criado na COP 20, as Contribuições Previstas e Determinadas a Níveis Nacionais (iNDCs), buscando conciliar o estabelecimento de uma meta viável e atingível dentro do cenário social e econômico de cada país.

O mecanismo de Perdas e Danos continua contando com a atuação do Comitê Executivo buscando auxiliar os países com graves problemas advindos de mudança climática e que seja excessivo seu custeio pelo próprio país. Sendo estes os principais temas abordados na COP 21.

3. A distinção entre o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris

O Protocolo de Quioto expressou e definiu a responsabilidade comum, porém diferenciada em seu artigo 10.1:

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I. (ONU, 1997)

No Acordo de Paris permanece o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada com algumas distinções. O que está expresso no Acordo de Paris em seu artigo 2.2 é o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada e respectivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais.

Deste modo, persiste o princípio da responsabilidade comum porém diferenciada, mas acaba sendo flexibilizado com a consideração das capacidades e circunstâncias nacionais. Sendo, deste modo, imputada aos países com maior desenvolvimento seu maior grau de responsabilidade apesar de ser comum a todos os países a responsabilidade pela redução dos efeitos da mudança climática, todavia ela deverá atender a capacidade e circunstâncias nacionais que o país estiver relacionado e informado por meio das Contribuições Previstas e Determinadas a Níveis Nacionais.

Outro ponto distinto versa sobre o estabelecimento de meta fixa e obrigatória presente no Protocolo de Quioto no artigo 3.1 remetendo ao Anexo B que expressamente delimita porcentagens distintas a cada um dos países com status de desenvolvido e membros do Protocolo.

No Acordo de Paris está expresso no Artigo 2.1 a preocupação em impedir o aumento abaixo de 2°C e acima de 1,5°C considerando os níveis pré-industriais. No artigo 6.1 tem-se a preocupação dos países na cooperação voluntária para implementar suas contribuições determinadas em nível nacional para permitir maior pretensão nas ações de mitigação e adaptação e promover o desenvolvimento sustentável.

Por conseguinte, existe uma grande distinção entre os dois instrumentos internacionais, sendo o Acordo de Paris muito mais flexível e não caracterizando norma obrigatória, como ocorre com o Protocolo de Quioto, que torna a norma vinculante a todos os países.

O terceiro ponto de distinção versa sobre os mecanismos de flexibilização presentes no Protocolo de Quioto no artigo 17 quando trata do comércio de emissões de gases causadores de efeito estufa, no artigo 6º sendo apresentada a implementação conjunta e no artigo 12 versando sobre mecanismo de desenvolvimento limpo. Estes são os três mecanismos inovadores criados pelo Protocolo de Quioto com a finalidade de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa que causam o aquecimento global e consequentemente as mudanças no clima.

Tais instrumentos são de fundamental importância para o Protocolo e para países que se utilizam dos mesmos, sendo o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo espécie única autorizada aos países em desenvolvimento que não possuem a obrigatoriedade de redução de níveis de emissão de gases causadores do efeito estufa.

No Acordo de Paris não são estabelecidos tais mecanismos, versando apenas sobre mecanismo para contribuir com a mitigação das emissões de gases de efeito estufa no artigo 6.4, com o destaque de que este mecanismo deverá ser instituído sob autoridade e orientação

da Conferência das Partes para ser utilizado pelos países partes de modo voluntário. Estes mecanismos terão por objetivo:

- a) Promover a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, promovendo simultaneamente o desenvolvimento sustentável;
- b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação das emissões de gases de efeito estufa por entidades públicas e privadas autorizadas por uma parte;
- c) Contribuir para a redução dos níveis de emissão na Parte hospedeira, que irá beneficiar atividades de mitigação resultando em redução de emissões que também podem ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição determinada a nível nacional;
- d) Entregar mitigação de emissões globais integralmente.(tradução nossa) (ONU, 2015)

Merece ainda destaque o artigo 6.7 versando sobre a competência da Conferência das Partes o estabelecimento de regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo para contribuir com a mitigação das emissões de gases de efeito estufa em sua primeira sessão na qualidade de Reunião das Partes do Acordo de Paris.

Assim, no que tange aos mecanismos de flexibilização estes ainda não foram definidos e nem há certeza que continuarão a ser implementados, entretanto existe a possibilidade de adoção dos mesmos como também de outros mecanismos desenvolvidos durante as COPs como o REDD.

Conclusão

Durante o delineamento deste estudo foram apresentados todos os fundamentos históricos para o surgimento dos tratados internacionais versando sobre mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável.

O estudo cronológico de todas as Conferências das Partes foi realizado, buscando oferecer detalhes e também facilitar a compreensão de algumas decisões e documentos criados durante tais encontros.

Por fim, o estudo comparativo entre o Protocolo de Quioto, surgido em 1997 com vigência apenas em 2005 e do Acordo de Paris elaborado em 2015, buscando promover a redução dos índices de emissão de gases causadores do efeito estufa. Ambos os documentos possuem o mesmo escopo, ou seja, a mitigação da emissão dos gases de efeito estufa e com isso reduzir os efeitos do aquecimento global e das mudanças do clima, buscando não ocasionar o aumento de temperatura global em 2°C.

Com a breve análise realizada se verifica algumas semelhanças como a manutenção do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. Todavia, registram-se também

divergências entre os dois documentos, como a não obrigatoriedade de cumprimento de metas fixas ficando a cargo do País a sua cooperação junto ao tema de modo voluntário, como também a questão dos mecanismos que auxiliarão na redução de emissão de gases causadores do efeito estufa, não sendo definida qualquer outra forma específica de mecanismo de combate à mudança climática com exceção do mecanismo de Perdas e Danos.

Diante das alterações apresentadas fica a dúvida sobre qual seria o melhor documento que contemplasse os mecanismos e medidas mais eficazes para a redução da emissão dos gases de efeito estufa.

Após tal estudo contata-se a adoção de técnicas distintas buscando atingir uma única finalidade e a mudança nos documentos internacionais sinaliza que a primeira opção não atendeu de modo eficaz os anseios dos países partes bem como as necessidades para a mitigação de tais efeitos devastadores no mundo com base nos estudos realizados pelos especialistas.

Portanto, o Acordo de Paris pode representar um avanço se comparado ao Protocolo de Quioto, porém pode-se mostrar desastroso também se não existir uma colaboração eficiente e consciente por parte dos países partes no cumprimento de seu papel global e de atendimento às suas metas nacionais, buscando gerar benefícios a todos e especialmente ao meio ambiente.

Referências bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental brasileiro**. 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de España, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FURLAN, Melissa. **Mudanças climáticas e valoração econômica da preservação ambiental: o pagamento por serviços ambientais e o princípio do protetor-recebedor**. Curitiba: Juruá, 2010.

HABERLE, Peter. **O Estado constitucional cooperativo**. São Paulo: Renovar, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Guadalajara: Universidad Iberoamericana/Universidad de Guadalajara, 1992.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

ONU. **17ª Conferência das Partes, Acordo de Marrakech**. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/cop7/13a02.pdf>>. Acesso em 18 abr. 2013.

ONU. **21ª Conferência das Partes, Acordo de Paris**. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/l09r01.pdf>>. Acesso em 27 mar. 2016.

ONU. **Acordos de Marrakech e Declaração de Marrakech**. Marrakech, 2001. Disponível em: <http://unfccc.int/cop7/documents/accords_draft.pdf>. Acesso em 13 abr. 2013.

ONU. **Carta das Nações Unidas de 1945**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em 04 jul. 2013.

ONU. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima**. Nova Iorque, 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf>. Acesso em 26 mar. 2013.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo. 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em 22 mar. 2013.

ONU. **Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima**. Quioto, 11 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://unfccc.int/essential_background/kyoto_protocol/items/1678.php>. Acesso em 11 abr. 2013.

ONU. **Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum**. Disponível em <<http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>>. Acesso em 19 mar. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

SENGUPTA, Arjun. *On the theory and practice of the right to development*. **Human Rights Quarterly**, v. 24, n. 4, nov. 2002, p. 837-89. Disponível em: <http://graduateinstitute.ch/webdav/site/political_science/shared/political_science/1847/Sengupta%20-%20Theory%20and%20practice%20of%20RTD.pdf>. Acesso em 10 jul. 2013.

_____. *Right to development as a human right*. **Economic & Political Weekly**, v. XXXVI, n. 27, 07 jul. 2001. Disponível em <<http://www.epw.in/special-articles/right-development-human-right.html>>. Acesso em 14 jul. 2013.